JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Fernando Sampaio de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

O Poder Executivo Municipal encaminha para apreciação dessa douta Câmara, a inclusa proposição que tem por escopo revogar a Lei Municipal nº 3.187/2017, que versa sobre condições de priorização para contratação local de empresas e mão de obra nas atividades decorrentes do acidente ambiental de Bento Rodrigues.

Justifica o presente Projeto o fato de que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs junto à Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade o Processo Administrativo de nº 0024.18.012.265-7 requerendo a revogação da Lei Complementar Municipal nº. 3.187/2017 pela existência de vícios de constitucionalidade.

No mesmo processo, a Procuradora de Justiça Maria Angélica Said, quando da análise do pleito do *Parquet*, confirmou que a lei objeto da revogação, apesar da boa fé que lhe é ínsita, viola o principio constitucional da igualdade ou isonomia.

A Lei Municipal nº 3.187/2017 ao instituir tratamento distinto aos desiguais deveria ter apresentado motivo expressamente autorizado na ordem constitucional para tanto. No caso em apreço, da priorização de contratação local de empresas e mãos de obra, não existe razão amparada na ordem jurídica a justificar o *discrímen*, tornando-a, portanto, antijurídica, apesar da boa intenção reconhecida.

Concluiu a Procuradora de Justiça da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade que a Lei nº 3.187/2017 afronta o princípio da isonomia que defende a igualdade entre todos os cidadãos, na medida em que estabelece diferenças, caso indiscutível de flagrante inconstitucionalidade.

Destarte, considerando que a administração pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos e ainda, tendo sido visualizada pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade inquestionável vício de constitucionalidade na Lei nº 3.187/2017, o acatamento da Recomendação é medida que se impõe.

Certos de que a presente iniciativa possibilitará o pleno atendimento à Recomendação Ministerial de modo a revogar a Lei Municipal nº. 3.187/2017 em virtude da existência de vícios de constitucionalidade apontadas, o Poder Executivo Municipal conta com o acolhimento, apoio e aprovação da presente proposição em regime de urgência, em única discussão e votação.

Cordialmente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

PROJETO DE LEI Nº 82/2018

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 82
Em 24/10/2018 às 13:35hs
Karinne Siqueira Nunes

"Revoga integralmente a Lei Complementar Municipal nº 3.187/2017 e dá outras providências."

Art. 1º - Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 3.187/2017, diante da existência de vícios de constitucionalidade, conforme parecer e recomendação contida no ofício nº 537/2018-CCConst-PGL, referente ao Processo Administrativo de nº MPMG-0024.18.012265-7, da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17/06/2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24/06/2019
Presidente Secretário

LEI Nº 3.187, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre as condições de priorização para contratação local de empresas e mão de obra nas atividades e programas reparatórios/ compensatórios da tragédia de Bento Rodrigues de 05 de novembro de 2015."

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º– Esta Lei cria critérios objetivos para atender as condições de priorização para contratação de empresas e mão de obra local nas atividades e programas de recuperação/compensação da tragédia de Bento Rodrigues.

Art. 2º– Para aplicação da presente Lei ficam determinadas as seguintes definições técnicas:

a) Tragédia de Bento Rodrigues – Evento do rompimento da barragem de Fundão, pertencente à SAMARCO, localizada no complexo minerário de Germano, em Mariana-MG, ocorrido em 5 de novembro de 2015.

b) Empresas/comerciantes locais – Empresa/comércio (incluindo-se prestação de serviços diversos como locação de máquinas e equipamentos, bem como compras diversas, como materiais de construção, etc.) constituído com CNPJ registrado e ativo na Receita Federal (Ministério da Fazenda) em data anterior a 05 de novembro de 2015.

c) Entidade representativa de classe – Entidade (s) representativa (s) das empresas/comerciantes locais criadas com fulcro na recuperação/apoio aos associados atingidos pela tragédia de Bento Rodrigues, já implantadas e ativas até a promulgação desta Lei.

d) Fundação – Fundação de direito privado, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, instituída pela SAMARCO e pelas ACIONISTAS (VALE e BHP) com o objetivo de elaborar e executar todas as medidas previstas pelos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONOMICOS.

Art. 3º - Nos procedimentos de seleção de fornecedores de materiais e contratação de prestadores de serviço serão usados como critérios objetivos para priorização de contratação local, visando estimular uso de força de trabalho local e de redes locais de fornecedores para as ações que forem desenvolvidas de Fundão à Regência:

a) *Vetado.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

b) Em todos os procedimentos de seleção de propostas comerciais será permitida o acompanhamento de representante da(s) Entidade(s) de Classe(s) das empresas/comerciantes locais, excetuando-se a obrigatoriedade de tal participação da(s) mesma(s) caso devidamente convidada(s) não houver enviado representante.

c) No momento da realização das negociações, será divulgado o menor preço, à empresa marianense melhor classificada, contemplada no art. 2º, alínea "b", *para fins de aplicação da alínea "a" do art. 3º, desta lei (VETADO).* O preço e as condições finais de contratação da proposta vencedora serão divulgados no site eletrônico da FUNDAÇÃO, de forma transparente.

d) Em atendimento ao Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no Setor de Comércio, Serviços e Produtivo, previsto no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta de 02/03/2016, a Fundação deve oferecer, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta lei, serviço de assessoria técnica local para auxiliar/capacitar os empresários/comerciantes locais nos tramites dos procedimentos para seleção de propostas efetuadas pela Fundação, sendo emitido certificado, ao final da capacitação em nome dos empresários/ comerciantes, atestando a capacitação destes.

e) O serviço de assessoria técnica local *(definida como assessoria técnica com sede no Município de Mariana, porém sem exigência de aplicação do prazo de constituição da alínea "b", do art. 2º, desta lei)* descrita na alínea "d", deverá comprovar habilitação e experiência em gestão e procedimentos de seleção, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, contrato(s) de trabalho ou demais comprovantes de prestação de serviços semelhantes, e deverá ter em seu quadro permanente profissional com experiência comprovada em gestão de recursos públicos (gestor de despesa), submetendo-se à capacitação prévia oferecida pela FUNDAÇÃO para aplicação dos manuais de *compliance*, entre outros, previstos na cláusula 223 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta de 02/03/2016.

f) A participação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos procedimentos de escolha de propostas levados a cabo pela Fundação por empresas/comerciantes do Município de Mariana que já existiam formalmente antes da ocorrência do evento nos termos do art. 2º, alínea "b", desta lei.

Art. 4º - As empresas com sede em Mariana/MG, que se utilizarem das condições previstas nesta lei para contratação, deverão constar em termo anexo ao contrato, a ser celebrado com a FUNDAÇÃO, o compromisso de contratarem mão de obra local quando da prestação dos serviços, salvo se não houver profissional habilitado, residente e natural do Município, para o labor que for necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

Art. 5º - A FUNDAÇÃO deve manter constante interlocução e diálogo com o COMITÊ INTERFEDERATIVO e a(s) entidade(s) representante(s) da classe dos Empresários/ comerciantes nominados no art. 2º, alínea "c".

Art.6º - A FUNDAÇÃO deve apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias o "Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no Setor de Comercio, Serviços e Produtivo".

Art. 7º – A FUNDAÇÃO deve apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias o "Programa de Estímulo à Contratação Local, de cunho compensatório".

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 20 de dezembro de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 /2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 /2019
Presidente Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ofício nº 537/2018-CCConst-PGJ
Ref. Procedimento Administrativo nº **MPMG-0024.18.012265-7**

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2018.

Exmo(a) Senhor(a) Prefeito,

Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, registra-se que tramita, nesta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o procedimento administrativo em epígrafe.

Objetivando o exercício do poder de autocontrole da constitucionalidade, confere-se ciência do teor da presente recomendação exarada nos autos do expediente.

Em obediência aos arts. 26, I, "b" e 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, são **requeridas** neste ato, a **resposta escrita** sobre o posicionamento jurídico da municipalidade acerca da recomendação, bem como **certidão de vigência** da legislação questionada.

Finalmente, em havendo o decurso do prazo sem a manifestação da municipalidade considerar-se-á exaurida a etapa pré-processual.

Cordialmente,

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
COORDENADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal
Praça Juscelino Kubischek, S/Nº - Centro
Mariana - MG - 35420-000

MMML

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º: 0024.18.012.265-7
Representante: Promotor de Justiça Gabriel Pereira de Mendonça
Representado: município de Mariana
Objeto: Lei n.º 3.187/2017
Espécie: Recomendação (que se expede)

Legislação municipal. Contratos administrativos. Quebra de princípios jurídicos constitucionais administrativos e econômicos. Inconstitucionalidade material detectada.

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL,

1. Preâmbulo

O ilustre Promotor de Justiça Gabriel Pereira de Mendonça, no uso de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Mariana, representou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, suscitando a inconstitucionalidade da **Lei nº 3.187, de 20 de dezembro de 2017**, que dispõe, em essência, sobre condições de priorização para contratação local de empresas e mão de obra nas atividades decorrentes do acidente ambiental de Bento Rodrigues.

Analisando a legislação, cuja cópia foi juntada aos autos, constatou-se vício de inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente recomendação a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação

2.1. Texto Legal questionado.

Eis o teor da **Lei nº 3.187, de 20 de dezembro de 2017**:

"Dispõe sobre as condições de priorização para contratação local de empresas e mão de obra nas atividades e programas reparatórios/compensatórios da tragédia de Bento Rodrigues de 05 de novembro de 2015."

Art. 1º– Esta Lei cria critérios objetivos para atender as condições de priorização para contratação de empresas e mão de obra local nas atividades e programas de recuperação/compensação da tragédia de Bento Rodrigues.

Art. 2º– Para aplicação da presente Lei ficam determinadas as seguintes definições técnicas:

a) Tragédia de Bento Rodrigues – Evento do rompimento da barragem de Fundão, pertencente à SAMARCO, localizada no complexo minerário de Germano, em Mariana-MG, ocorrido em 5 de novembro de 2015.

b) Empresas/comerciantes locais – Empresa/comércio (incluindo-se prestação de serviços diversos como locação de máquinas e equipamentos, bem como compras diversas, como materiais de construção, etc.) constituído com CNPJ registrado e ativo na Receita Federal (Ministério da Fazenda) em data anterior a 05 de novembro de 2015.

c) Entidade representativa de classe – Entidade (s) representativa (s) das empresas/comerciantes locais criadas com fulcro na recuperação/apoio aos associados atingidos pela tragédia de Bento Rodrigues, já implantadas e ativas até a promulgação desta Lei.

d) Fundação – Fundação de direito privado, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, instituída pela SAMARCO e pelas ACIONISTAS (VALE e BHP) com o objetivo de elaborar e executar todas as medidas previstas pelos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONOMICOS.

Art. 3º – Nos procedimentos de seleção de fornecedores de materiais e contratação de prestadores de serviço serão usados como critérios objetivos para priorização de contratação local, visando estimular uso de força de trabalho local e de redes locais de fornecedores para as ações que forem desenvolvidas de Fundão à Regência:

a) *Vetado.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

b) Em todos os procedimentos de seleção de propostas comerciais será permitida o acompanhamento de representante da(s) Entidade(s) de Classe(s) das empresas/comerciantes locais, excetuando-se a obrigatoriedade de tal participação da(s) mesma(s) caso devidamente convidada(s) não houver enviado representante.

c) No momento da realização das negociações, será divulgado o menor preço, a empresa marianense melhor classificada, contemplada no art. 2º, alínea "b", *para fins de aplicação da alínea "a" do art. 3º, desta lei (VETADO)*. O preço e as condições finais de contratação da proposta vencedora serão divulgados no site eletrônico da FUNDAÇÃO, de forma transparente.

d) Em atendimento ao Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no Setor de Comércio, Serviços e Produtivo, previsto no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta de 02/03/2016, a Fundação deve oferecer, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta lei, serviço de assessoria técnica local para auxiliar/capacitar os empresários/comerciantes locais nos trâmites dos procedimentos para seleção de propostas efetuadas pela Fundação, sendo emitido certificado, ao final da capacitação em nome dos empresários/ comerciantes, atestando a capacitação destes.

e) O serviço de assessoria técnica local *(definida como assessoria técnica com sede no Município de Mariana, porém sem exigência de aplicação do prazo de constituição da alínea "b", do art. 2º, desta lei)* descrita na alínea "d", deverá comprovar habilitação e experiência em gestão e procedimentos de seleção, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, contrato(s) de trabalho ou demais comprovantes de prestação de serviços semelhantes, e deverá ter em seu quadro permanente profissional com experiência comprovada em gestão de recursos públicos (gestor de despesa), submetendo-se à capacitação prévia oferecida pela FUNDAÇÃO para aplicação dos manuais de *compliance*, entre outros, previstos na cláusula 223 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta de 02/03/2016.

f) A participação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos procedimentos de escolha de propostas levados a cabo pela Fundação por empresas/comerciantes do Município de Mariana que já existiam formalmente antes da ocorrência do evento nos termos do art. 2º, alínea "b", desta lei.

Art. 4º - As empresas com sede em Mariana/MG, que se utilizarem das condições previstas nesta lei para contratação, deverão constar em termo anexo ao contrato, a ser celebrado com a FUNDAÇÃO, o compromisso de contratarem mão de obra local quando da prestação dos serviços, salvo se não houver profissional habilitado, residente e natural do Município, para o labor que for necessário.

Art. 5º - A FUNDAÇÃO deve manter constante interlocução e diálogo com o COMITÊ INTERFEDERATIVO e a(s) entidade(s) representante(s) da classe dos Empresários/ comerciantes nominados no art. 2º, alínea "c".

Art.6º - A FUNDAÇÃO deve apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias o "Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no Setor de Comércio, Serviços e Produtivo".

Art. 7º – A FUNDAÇÃO deve apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias o "Programa de Estímulo à Contratação Local, de cunho compensatório".

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 /2019
Presidente Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 /2019
Presidente Secretário

2.2 LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE PRIORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO LOCAL DE EMPRESAS E MÃO DE OBRA NAS ATIVIDADES E PROGRAMAS REPARATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS DA TRAGÉDIA DE BENTO RODRIGUES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA IMPESSOALIDADE. ARTS. 5º E 37 DA CRFB E ARTS. 13 E 165, § 1º, DA CEMG. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

A lei municipal que dispõe sobre a priorização de contratação de empresas locais nas atividades de reparação da tragédia de Bento Rodrigues no município de Mariana demonstra, apesar da boa-fé que lhe é ínsita, violação ao princípio constitucional da igualdade ou isonomia.

Elencado no art. 5º da Constituição da República, esse princípio, nos dizeres de Alexandre de Moraes, relaciona-se com a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

O princípio da igualdade reflete no tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

Ao tratar do princípio da igualdade, o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que, para não correrm os o risco de violação do princípio da igualdade, mister haver congruência entre o discrímen e a razão do discrímen:

> O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrímen e a discriminação legal decidida em função dele. [...] é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.[1]

No mesmo sentido são os ensinamentos de Alexandre de Moraes ao tratar do referido princípio:

> A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.
> Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.
> Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade - limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.[2]

E continua o constitucionalista, citando as lições de San Tiago Dantas:

> Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.37-8.
[2] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 32

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

> utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário.[3]

Esse, também, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o que se pode inferir do seguinte julgado:

> A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29.11.2007, *DJE* de 07.03.2008)

Dessarte, para que a lei institua tratamento distinto aos desiguais, deve apresentar motivo expressamente autorizado na ordem constitucional para tanto, a fim de não incorrer em ofensa principiológica.

No caso da priorização de contratação local de empresas e mãos de obra, não existe razão amparada na ordem jurídica a justificar o discrímen, tornando-a, portanto, antijurídica, apesar da boa intenção aqui reconhecida.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

[3] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 33

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

Como se viu, a lei municipal impugnada afronta o princípio constitucional da isonomia, que defende a igualdade entre todos os cidadãos.

Ainda segundo Alexandre de Moraes, em seu livro *Direito Constitucional*, o princípio da igualdade opera em dois planos distintos:

> O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que se possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. [4]

Com efeito, a Lei n.º 3.178/2017, do município de Mariana, estabelece uma diferença, ferindo a igualdade entre os cidadãos. Assim, é indiscutível e flagrante a inconstitucionalidade apontada.

A lei local em exame, que deveria se destinar ao alcance de determinados fins (impessoais), em vez disso, estabeleceu uma forma de privilégio, na medida em que dá preferência às empresas locais constituídas antes de 05 de novembro de 2015 nas atividades de reparação da tragédia de Bento Rodrigues (art. 2º, b e art. 3º). Em outras palavras: criou uma discriminação sem que para tanto haja justificativa plausível, em grave ofensa aos princípios básicos reguladores da atividade dos Poderes Públicos estipulados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República e, igualmente, no artigo 13, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

De acordo com os referidos dispositivos constitucionais, tem-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 8. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Atlas, 2000. p. 62-3.

CR/88:

[...]

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]. (grifos nossos)

CE/89:

[...]
Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (grifo nosso)
[...]
Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.
§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

Divisa-se, portanto, que, no cotejo com as cláusulas constitucionais trazidas à colação, o diploma legal fustigado se mostra diametralmente oposto àqueles princípios cogentes.

Estabelecida tal premissa, impõe-se reconhecer a flagrante inconstitucionalidade operada pela indigitada lei municipal, ao estabelecer uma forma de privilégio, na medida em que restringe a participação de empresas,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

mãos de obra e prestadores de serviços de outras regiões do país, sem que para tanto haja justificativa plausível.

Por outro lado, a falta de isonomia pode ensejar violação de outro princípio caro ao regime jurídico administrativo, a saber: a impessoalidade. Tal postulado colima o tratamento paritário entre os administrados, ao mesmo tempo em que afronta a necessidade de a Administração voltar-se inteiramente para o interesse público.

De fato, a Administração deve tratar igualmente os administrados que se encontrarem em situação jurídica similar, a fim de se evitarem privilégios ou discriminações odiosas. Ao tratar da igualdade como princípio componente do regime jurídico administrativo, expõe Marçal Justen Filho:

> A supremacia da dignidade humana acarreta a equiparação de todos os seres humanos. Cada um e todos merecem idêntico respeito. Não se admite que alguns tenham "dignidade" maior do que outros.
>
> [...]
>
> Para efeito do regime de direito administrativo, a isonomia não está sendo considerada como direito individual nem como garantia política. Afirma-se sua inclusão entre os direitos fundamentais. Isso deriva da afirmação de um compromisso da atividade administrativa com a promoção da dignidade humana, por via inclusive do tratamento isonômico.[5] (grifo nosso)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

Vê-se, pois, que esse princípio nada mais é do que uma faceta do princípio da isonomia, consagrado no *caput* do art. 5°, e no seu inciso primeiro, da Constituição Federal, ao qual também está sujeito o Legislador - afinal, a lei deve em si mesma consagrar a isonomia. Destarte, o princípio da igualdade

[5] FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 69.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

vincula tanto o legislador quanto o aplicador da lei – igualdade na lei e igualdade perante a lei.

Ao tratar do tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino citam os ensinamentos de Alexandre de Moraes, o qual aponta uma "tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular".[6]

Com efeito, para que não haja violação do princípio da isonomia e, por conseguinte, da impessoalidade, mister que o Legislador, ao editar um diploma legal, não fomente favoritismos ou discriminações odiosas. Não se quer com isso dizer que esse princípio constitucional obste o tratamento desigual a grupos diferenciados. Ao contrário, haverá respeito à isonomia se o tratamento discriminatório estiver pautado na *razoabilidade*.

Assim, toda discriminação efetivada pelo legislador somente será considerada constitucional se for ditada por uma finalidade razoável, e amparada por princípios e regras constitucionais, expressa em justificativa que claramente a assinale.

Conforme lição de Celso Ribeiro Bastos, a razoabilidade deve ser considerada nos seguintes termos:

> [...] Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que os ditaram e os fins que se procura atingir.
> [...]
> As prerrogativas da administração têm de obedecer formalmente à lei e só poderão utilizar o seu teor de extravagância jurídica, digamos assim, serem regras excepcionais do caráter normal do direito, ou seja, estabelecer a

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

[6] ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. Niterói: Impetus, 2008, p. 110.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

> coordenação entre as pessoas mais do que impor vínculos de superioridade e inferioridade, dentro dos limites impostos pela lei. Deve a administração obedecer à lei e só fazer uso destas prerrogativas na estrita medida do necessário. Eis por que sempre tem que haver razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas.[7]

Portanto, para que uma disposição legal seja considerada razoável deve haver uma relação de congruência lógica entre a exigência e o motivo que a determinou:

> É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderá contrastar atos administrativos e verificar se estão dentro na moldura comportada pelo Direito. Ver-se-á, mais adiante, que não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume da sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que, em Direito Civil, se denomina valores do homem médio.
> [...]
> Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar à necessidade da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.[8]

Ora, é assente que o primado do interesse público é objetivo inarredável para a Administração Pública, ainda que venha a ser satisfeito de forma indireta, resultando sua ausência em verdadeiro desvio de finalidade.

Desse modo, a lei que favorece interesses privados, a par de representar verdadeira mácula ao princípio da impessoalidade, aparta-se da

[7] BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 46-47.
[8] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 50.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

finalidade insita a toda e qualquer atividade legislativa, a saber, o interesse público.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, ilustre administrativista pátrio, une os dois conceitos – finalidade e impessoalidade – no seguinte comentário:

> O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o 'fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência' do agente.[9]

É que a violação aos princípios da impessoalidade e da finalidade faz tábula rasa, em última análise, do princípio isonomia/impessoalidade[10] e, por conseguinte, fere o princípio da legalidade administrativa.

Outrossim, não podemos olvidar que quem exerce a função administrativa está jungido a um *munus* público, de modo que os interesses e os bens públicos são indisponíveis (princípio da indisponibilidade).

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

[9] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, p. 85/86.
[10] "O princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais. E, por fim, consoante averbado insistentemente, cumpre ademais que a diferença do regime legal esteja correlacionada com a diferença que se tomou em conta" (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., 12ª tir., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 35).

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

Ora, não tendo o Administrador a livre disposição sobre os bens e interesses públicos, a distinção entre empresas marianenses e empresas de outras regiões, constitui uma notória ofensa a princípios regentes da Administração Pública.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se pode inferir da leitura do acórdão proferido nos autos da ADI n.º 2.716-6/RO, relatado pelo Ministro Eros Grau, e datado de 29.11.2007:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
> [...]
>
> VOTO:
>
> [...]
> A lei – como qualquer outro texto normativo – pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.
> [...]
> Dir-se-á, pois, que uma discriminação será arbitrária quando "não seja possível encontrar, para a diferenciação legal, alguma razão adequada que surja da natureza das coisas ou que, de alguma forma, seja concretamente compreensível".

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

Aliás, recentemente, tratando de matéria análoga à ora impugnada, esse egrégio Tribunal de Justiça julgou procedente a ADI n.º

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

1.0000.11.044374-4/000, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por ofensa aos aludidos princípios da igualdade, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

2.3 LIMITAÇÃO INDEVIDA DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA: ARTIGO 170, *CAPUT* E INCISO IV, DA CARTA MAGNA. OFENSA AOS VETORES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ARTIGO 165, §1°, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Sabe-se que, na Carta Política de 1988, há um arcabouço de princípios que salvaguarda os valores da livre iniciativa e da livre concorrência – frontalmente atingidos pelo diploma municipal vergastado.

Dispõe a Constituição da República:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
> IV. livre concorrência;
> [...]

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

Avultam dos dispositivos constitucionais transcritos dois importantes princípios da ordem e da atividade econômica – a livre iniciativa e a livre concorrência. Se, por um lado, o primeiro não impede que o legislador estabeleça parâmetros normativos, voltados à preservação, no exercício de qualquer atividade, de outros valores igualmente prestigiados pela Constituição, por outro lado, sempre impõe a preservação da **livre concorrência**.

Eros Roberto Grau, em sede doutrinária, anotou, recorrendo a

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

trabalho da lavra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que:

> [...] a **livre concorrência** de que fala a atual Constituição como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV) não é a do mercado concorrencial oitocentista de estrutura atomística e fluida, i. é exigência de pluralidade de agentes e influência isolada e dominadora de um ou uns sobre outros. Trata-se, modernamente, de um processo comportamental competitivo que admite gradações tanto de pluralidade quanto de fluidez. É este elemento comportamental – a competitividade – que define a **livre concorrência**. A competitividade exige, por sua vez, descentralização de coordenação como base de formação de preços, o que supõe a **livre iniciativa** e apropriação privada dos bens de produção. Neste sentido, a **livre concorrência** é forma de tutela do consumidor, na medida em que competitividade induz a uma distribuição de recursos a mais baixo preço. De um ponto de vista político, a **livre concorrência** é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração de poder. Por fim, de um ângulo social, a competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantia de uma sociedade mais equilibrada. [11]

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente
Secretário

É sugestiva, portanto, a afirmação de que a **livre iniciativa** e a **livre concorrência**, que integram o rol de princípios constitucionais inerentes à ordem econômica brasileira, têm por escopo tanto tutelar o **equilíbrio do mercado**, como a posição do **consumidor na dinâmica das relações de consumo**.

As intervenções do Estado-administrador e do Estado-legislador, que evidentemente podem ocorrer, não devem perder de vista as balizas decorrentes das finalidades acima indicadas, amalgamadas na própria sedimentação constitucional dos princípios da ordem econômica.

No entanto, vê-se que as regras da Lei n.º 3.187/2017, do município de Mariana, contrariam os vetores da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, uma vez que limitaram o exercício da atividade econômica, com base em

[11] GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 210.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente
Secretário

critério flagrantemente desarrazoado, pois viola princípios fundamentais como a igualdade e a impessoalidade, conforme já demonstrado.

Nesses termos, quanto à possibilidade de se reconhecer a inconstitucionalidade por ausência de critérios plausíveis na norma limitadora, Gilmar Ferreira Mendes, examinando a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo e. STF, anotou:

> [...] de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido). [12]

Acerca do princípio da razoabilidade, lê-se de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

> [...] visa a afastar o arbítrio que decorrerá da desadequação entre meios e fins. O princípio da proporcionalidade, uma vez admitido como um princípio substantivo autônomo, como é considerado na doutrina alemã do Direito Público, e não apenas com o sentido estrito contido no conceito de razoabilidade, prescreve, especificamente, o justo equilíbrio entre os sacrifícios e os benefícios resultantes da ação do Estado.[13]

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 /2019
Presidente Secretário

Cabe enfatizar a importância do princípio da razoabilidade tanto no momento da criação da norma quanto no de sua aplicação. Assim, editada a legislação fustigada – pela qual se estabeleceu dar preferência às empresas

[12] cf. *A proporcionalidade na jurisprudência do STF*, publicado em Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998. p. 83.

[13] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 101.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 /2019
Presidente Secretário

estabelecidas no município de Mariana – nesse momento violou-se o princípio da livre concorrência.

Como dito, a livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes econômicos, o que importa em competitividade, e, por conseguinte, na tutela do direito de escolha do consumidor.

Harmoniosamente, a jurisprudência nacional tem reconhecido a inconstitucionalidade de atos normativos municipais similares. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. REQUISITOS. LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS. DESARRAZOABILIDADE. LIVRE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. I - Cumpridos os requisitos legais, a concessão de licença torna-se direito subjetivo da parte, de forma que a omissão da Administração em concedê-la caracteriza ilegalidade, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, uma vez provocado, por meio da tutela jurisdicional. II - As exigências impostas na Lei Municipal nº 3.454/01, relativamente à limitação de horário de funcionamento e duração máxima de eventos destinados a vendas apresentam-se desarrazoadas, por ofensa à livre concorrência e ao princípio da livre iniciativa.[14]

> Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Decreto municipal. Vedação de venda de passagens de ônibus fora de terminal rodoviário. Inconstitucionalidade. Violação dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. Extrapolação do poder regulamentar. Proibição de caráter geral e abstrato veiculada sem edição de lei em sentido formal. É inconstitucional decreto do Poder Executivo que, além de estar a veicular proibição de caráter geral e abstrato, viola os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor.[15]

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.266/1999 do Município de Campinas - Proíbe realização de feiras itinerantes ou temporárias com a comercialização direta, no atacado ou varejo, com fins de lucro - a livre iniciativa e

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

[14] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0079.10.030672-3/001. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. J. 16.12.2010. DJ de 14.03.2011.
[15] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0570.07.014954-9/002. Rel. Des. José Antonino Baía Borges. J. 12.01.2011. DJ de 25.02.2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

> concorrência - Admissibilidade - A autonomia municipal não chega a ponto de autorizar a edição de lei que torne defeso a realização de feiras itinerantes, isto é, que se deslocam de Município para Município semelhante a comércio ambulante. Ação procedente.[16]

Ademais, recentemente, em caso similar, esse eg. Órgão Especial decidiu:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PARACATU - FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - CALENDÁRIO ANUAL DE PLANTÕES - PARTICIPAÇÃO ADSTRITA AOS ESTABELECIMENTOS EM ATIVIDADE NO INÍCIO DE CADA ANO - PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA, INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PUBLICO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA - OFENSA CONFIGURADA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.
> **É inconstitucional, por afrontar os princípios da impessoalidade, razoabilidade, da moralidade administrativa, da igualdade, da indisponibilidade do interesse público, da livre iniciativa e da livre concorrência**, o dispositivo de Lei Municipal que autoriza que apenas as farmácias e drogarias já em atividade no início de cada ano participem do calendário anual de plantões.[17] (grifo nosso)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente / Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado;

[16] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 153.488-0/8-00. Rel. Des. Walter Swensson. J.11.06.2008.
[17] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.041016-0/000. Rel. Des. Afrânio Vilela. Julgamento em 26.03.2014. DPS: 30.04.2014.

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, adotar as medidas tendentes à **revogação** da **Lei nº 3.187/2017, do município de Mariana.**

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

a) Divulgação adequada da presente recomendação.

b) Informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 06 / 2019
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 06 / 2019
Presidente Secretário

PROJETO DE LEI Nº 82/2018.

"Dispõe sobre: REVOGA INTEGRALMENTE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.187/2017 e dá outras providencias".

PARECER DA COMISSÃO

De Finanças Legislação e Justiça

Projeto de Lei 82/2018.

Sr. Presidente, Senhores vereadores;

Reunidos os membros da Comissão Permanente acima mencionado, analisando o aspecto do projeto de lei em evidência, emitem o seguinte parecer:

Presente na reunião da comissão, a assessoria jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição uma vez que é legal e Constitucional.

Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, obedecendo decisão de órgão judiciário, entendeu-se por bem o Executivo em revogar integralmente a lei em escopo.

Diante desse quadro, com a proposição alcançando amparo legal, discutindo o mérito, entende a Comissão retro nominada, que o Projeto de Lei apresentado traz exposição de motivos oferecendo subsídios suficientes e necessários para a plena aplicabilidade e consequentemente sua aprovação por unanimidade.

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição. É o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

Sala das sessões, Mariana 17 de Junho 2019.

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;

DANIELY CRISTINA SOUZA ALVES
Presidente da Comissão de F.L.J

MARCELO MONTEIRO MACEDO
Vice-Presidente

ANTONIO M. RAMOS DE FREITAS
Vogal